MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENACAO DE AGROECOLOGIA E PRODUCAO ORGANICA - COAGRE-CGP
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP 70043900
Tel: 61 32182413 - http://www.agricultura.gov.br

NOTA TÉCNICA Nº 4/2018/COAGRE-CGP/CGPS/DEPROS/SMC/MAPA

PROCESSO Nº 21000.016384/2018-90

INTERESSADO: CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. **ASSUNTO: PROJETO DE LEI – PL Nº 4.576, DE 2016, DE AUTORIA DO DEPUTADO EDINHO BEZ - MDB/SC, COM A EMENTA: "ALTERA A LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO 2003, PARA DISPOR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DIRETA AOS CONSUMIDORES DE PRODUTOS ORGÂNICOS."**

Análise da proposta:

Projeto de Lei 4.576:

"Art. 3º-A. A comercialização direta de produtos orgânicos aos consumidores se realizará:

I – exclusivamente por agricultores familiares inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto a órgão da Administração Pública Federal responsável pelos assuntos concernentes à produção agropecuária;

II – facultativamente, sem a certificação de que trata o art. 3º desta Lei, desde que seja assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento;

III – em propriedade particular ou em feiras livres ou permanentes, instaladas em espaços públicos;

IV – mediante fiscalização sistemática, na forma do regulamento desta Lei.

O conteúdo abordado no Art. 3º-A está contemplado na legislação atual de forma mais abrangente conforme a seguir:

Lei 10.831/2003:

§ 1º Art. 3º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

Decreto 6.323/2007:

Art. 28. Para que possam comercializar diretamente ao consumidor, sem certificação, os agricultores familiares deverão estar vinculados a uma organização com controle social cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em outro órgão fiscalizador federal, estadual ou distrital conveniado.

§ 1º No caso previsto no caput, os agricultores terão de garantir a rastreabilidade de seus produtos e o livre acesso dos órgãos fiscalizadores e dos consumidores aos locais de produção e processamento.

Instrução Normativa 19/2009:

Art. 96. "A comercialização em venda direta deverá ser realizada por agricultores familiares vinculados a organizações de controle social, cadastradas no MAPA ou em outro órgão fiscalizador conveniado, da esfera federal, estadual ou distrital.

§1º No momento da comercialização, o agricultor poderá estar representado por um produtor ou membro da sua família inserido no processo de produção e que faça parte da sua própria estrutura organizacional.

§2º Reclamações acerca de irregularidades referentes ao processo de comercialização em venda direta, sem certificação, devem ser encaminhadas aos órgãos fiscalizadores.

Art. 97. A Organização de Controle Social deverá possuir processo próprio de controle, estar ativa e garantir o direito de visita pelos consumidores assim como o livre acesso do órgão fiscalizador às unidades de produção a ela vinculadas.

Como pode ser visto, além de já ser permitida a comercialização pelos produtores familiares em venda direta, não há qualquer restrição quanto aos locais de comercialização, como feiras livres, permanentes, na unidade de produção, locais públicos, privados. Da forma como está proposto no Projeto de Lei, além de não acrescentar em nada as opções aos agricultores familiares, a exclusividade de comercialização dada aos mesmos irá impedir outros atores da cadeia, principalmente pequenos produtores que não são necessariamente da agricultura familiar ou que não estejam vinculados a Organização de Controle Social, mas são certificados, de comercializar seus produtos em venda direta ao consumidor, ou seja, ao invés de contribuir para melhorar a oferta de orgânicos, haverá restrições.

Projeto de Lei 4.576:

Art. 3º-A

§1º Os agricultores familiares a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderão comercializar a produção própria e a de outros produtores orgânicos que atendam a todas as condições estabelecidas neste artigo, além de produtos orgânicos certificados nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por feira livre a atividade mercantil de caráter cíclico realizada em instalações provisórias e removíveis e, por feira permanente, aquela de caráter constante realizada em instalações comerciais fixas e edificadas; mediante autorização, regulamentação e fiscalização por órgão competente da Administração Pública."

Atualmente, em relação aos agricultores familiares, não há qualquer impedimento à comercialização de produtos de outros produtores orgânicos familiares, desde que atendidas as exigências legais, inclusive os produtos certificados. Quanto à definição e diferenças entre feiras livres e permanentes, em nada interfere na comercialização, ou seja, os parágrafos 1º e 2º sugeridos, não acrescentam em nada o que já está regulamentado.

Projeto de Lei 4.576:

Art. 2º

Parágrafo Único. Incorre em crime contra as relações de consumo e fica sujeito às penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – aquele que comercializar como orgânico produto que não o seja.

Lei 10.831/2003:

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento a aplicação das seguintes sanções, isolada e cumulativamente:

Quando o artigo trata das responsabilidades civil e penal, inclui a necessidade de atendimento a outras exigências legais, inclusive o Código de Defesa do Consumidor, ou seja, o Parágrafo Único sugerido, não acrescenta em nada o que já está regulamentado.

Conclusão:

O Projeto de Lei em pauta, além de não contribuir com o que já está regulamentado, restringe a comercialização a milhares de pequenos agricultores, ou mesmo pequenos feirantes, uma parcela importante da cadeia produtiva que estaria excluída pelo simples fato de não ter o reconhecimento legal como Agricultor Familiar. As ações fiscais realizadas pelos auditores do MAPA tem mostrado que os problemas citados na justificação em relação a fraudes ocorridas na comercialização, com venda de produtos convencionais como orgânicos, infelizmente também são cometidas por agricultores familiares ligados a Organizações de Controle Social.

Diante de todo o exposto, a equipe técnica da Coordenação de Agroecologia e Produção Orgânica – COAGRE/CGPS/DEPROS/SMC, se posiciona contra o Projeto de Lei 4.576/2016 e recomenda a não continuidade da proposta por entender que além de não contribuir com a cadeia produtiva de orgânicos irá prejudicar o desenvolvimento da atividade.

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIMIR ROBERTO SANCHES**, **Chefe**, em 09/05/2018, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4606438** e o código CRC **5B6C778E**.

Referência: Processo nº 21000.016384/2018-90 SEI nº 4606438